

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 3.411/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 12, de 2022, que *torna obrigatória a Secretaria Municipal de Zeladoria da Cidade, a disponibilizar lista de pedidos de substituição de iluminação pública, tendo como finalidade a transparência dos trabalhos realizados.*

II. Preliminarmente, imperioso verificar a competência legislativa municipal para dispor acerca do tema objeto da proposição enviada para análise, face a distribuição de competências legislativas entre os entes federados, estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentido, é cediço, aos Municípios, na forma do disposto no art. 30, I e II da CF/88, foi conferida competência para legislar sobre assunto de interesse eminentemente local, bem como suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

Por conseguinte, percebe-se quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*

Neste sentido, veja-se que a proposição já apresenta inviabilidade jurídica, em face de sua ementa, ao interferir na organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Zeladoria da Cidade, órgão este vinculado ao Prefeito, colidindo, portanto, nas diretrizes supracitadas com relação a separação dos Poderes preconizada no art. 2º da Constituição Federal¹.

Com efeito, em que pese não se tenha obstáculo jurídico a proposição de iniciativa parlamentar que objetive conferir concretude ao princípio constitucional de gestão pública da publicidade (transparência), consoante entendimento consolidado pelo STF no ARE 652.777/SP², não pode o legislador parlamentar, sob o pretexto de dar eficácia ao princípio da transparência na administração

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>



municipal, adentrar em seara da competência privativa do Prefeito, impondo atribuição a determinada Secretaria.

Nesse sentido, veja-se o repositório jurisprudencial do TJRS acerca do tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO DISPONDO SOBRE AS GRAVAÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO E A TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DA INTERNET, DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO PODER EXECUTIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, EMPRESA CONTROLADA E CÂMARA MUNICIPAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Caxias do Sul nº 8.448, de 30OUT19, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, especialmente no que se refere à estruturação da Administração para a transmissão dos processos licitatórios por internet. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º; 5º; 8º; 10; 60, II, "d"; e 82, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083216564, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 30-04-2020)

Com efeito, forte nos argumentos de ordem técnica deduzidos e julgado supratranscrito, verifica-se que a proposição analisada, ao impor atribuição a determinada Secretaria do Município, colide com o princípio da separação dos Poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal³. Desta feita, em que pese louvável a intenção do parlamentar, a presente matéria é inviável tecnicamente e juridicamente, podendo ser apresentada via indicação ao Chefe do Poder Executivo, agente competente para dispor sobre a temática.

Ressalta-se que nada obsta que a medida seja implementada no âmbito do Município, pela via parlamentar. Contudo, as especificações quanto a quem e como, consoante os julgados em casos semelhantes, ficam a cargo do Chefe do Poder Executivo, sendo este o agente competente para tal feito.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 12, de 2022,, na forma em que se apresenta, pois, em que pese a matéria objeto da proposição não atraia iniciativa privativa do Prefeito, ao determinar ao Executivo o que e como fazer par implementar a medida, o legislador parlamentar deixa de observar o princípio da independência dos poderes, conforme declinado no item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

